



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.749 - PR (2018/0152901-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR - PR040902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO LUCAS DA SILVA PEDRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA CAPTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante dos envolvidos.

3. A excessiva quantidade de droga encontrada na ocasião do flagrante indica a dedicação do agente à narcotraficância, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir.

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada desproporcionalidade da segregação processual, uma vez que a referida tese não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.749 - PR (2018/0152901-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR - PR040902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO LUCAS DA SILVA PEDRA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDO LUCAS DA SILVA PEDRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegou a ordem no Writ n.º 0018194-03.2018.8.16.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da segregação cautelar do paciente, porquanto embasada apenas na quantidade de droga apreendida, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, predicados que indicariam a desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere antecipadamente, uma vez que, em caso de eventual condenação, certamente será beneficiado com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e, conseqüentemente, com regime inicial de execução diverso do fechado.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia processual do acusado, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 455.749 - PR (2018/0152901-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 17-4-2018**, convertida a segregação em preventiva e restou denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, foi surpreendido por policiais militares, trazendo consigo e transportando em seu automóvel, com o objetivo de fornecimento a terceiros, pouco mais de 2 Kg (dois quilogramas) de maconha.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

No dia 17 de abril de 2018, por volta das 13h15, em via pública, na Rua Luiz de Freitas, 336, bairro Uberaba, Curitiba/PR, o denunciado FERNANDO LUCAS DA SILVA PEDRA, dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo, bolso de sua jaqueta – sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para venda e consumo de terceiros, 01 (um) pedaço da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TETRAHIDROCANABINOL, vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 0,010 kg (dez gramas), a o mesmo tempo em que, no mesmo local, no interior do veículo de propriedade de sua mãe, dentro de uma mochila, o denunciado, guardava, também sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 03 (três) tabletes grandes da mesma droga, com peso aproximadamente de 1,988 kg (um quilo, novecentos e oitenta e oito gramas).

Ainda, no interior de sua residência na Rua Humberto Cicarino, 1113, casa nº 02, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, o denunciado FERNANDO LUCAS DA SILVA PEDRA, mantinha em depósito vários pedaços da droga TETRAHIDROCANABINOL, vulgarmente conhecida como 'maconha', pesando aproximadamente 0,017 Kg (dezessete gramas), todas apontadas como capazes de causar dependência física e psíquica e de venda proscrita em todo território nacional, [...]. (e-STJ fl. 34)

Verifica-se que o Togado primevo, durante audiência realizada em 19-4-2018, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, salientando que *"a grande quantidade de droga apreendida (2,015 quilogramas de maconha) faz indicar a gravidade em concreto da conduta praticada e, desta circunstância, a periculosidade social do(s) flagrado(s), circunstância que recomenda a sua custódia cautelar para fins de acautelamento da ordem pública"* (e-STJ fl. 20).

Na oportunidade, destacou o Magistrado ainda que, não se revelam suficientes *"no caso, quaisquer das cautelares do art. 319 do CPP, as quais não seriam adequadas e pertinentes para neutralizar o risco concreto de reiteração criminosa"*, concluindo, por fim, que, *"condições pessoais do agente, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, entre outros, não são óbices à decretação da prisão cautelar, conforme iterativo entendimento jurisprudencial"* (e-STJ fl. 22).

Formulado pedido de revogação da preventiva, consta que, no dia 11-5-2018, a pretensão foi indeferida pelo Togado processante, que manteve a medida extrema ao argumento de que não haveria *"fato novo a ensejar a revisão do entendimento adotado quando da decretação da prisão preventiva"* (e-STJ. fl. 25).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, ratificando a constrição notadamente a bem da ordem pública, consignando que *"em análise à decisão que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a segregação, vislumbra-se que, o Juízo singular a fundamentou não apenas na materialidade delitiva e na existência de indícios de autoria, mas notadamente na considerável quantidade de droga com o Paciente apreendida, o que leva a reputar a periculosidade do agente" (e-STJ fl. 28).

Outrossim, quanto a aventada desproporcionalidade da medida extrema, destacou o Órgão Julgador que, *"em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (e-STJ fl. 30).*

Na oportunidade, o Colegiado Estadual ponderou ainda que a "condição pessoal aventada pelo Impetrante, concernente ao fato do Paciente ter família constituída e residente nesta Capital não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva", concluindo, ao final, *"que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra razoável ou suficiente para o caso em análise" (e-STJ fl. 32).*

Delineado o panorama fático, no que tange à aventada ilegalidade da ordem constritiva por falta de fundamentação idônea, forçoso reconhecer que razão não assiste ao impetrante, restando devidamente justificada a segregação antecipada do paciente na espécie, à luz dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, vulnerada pela periculosidade social do agente, extraída **das graves circunstâncias do evento criminoso denunciado.**

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que, **a quantidade de substância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente apreendida - pouco mais de dois quilogramas de maconha -, é fator que **indica a habitualidade delitiva do réu**, demonstrando que a prisão preventiva do ora paciente se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, **a potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de droga capturada na ocasião em flagrante, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar**.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à desproporcionalidade da custódia cautelar não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual não poderá ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(RHC 95.699/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS DA BOLÍVIA PARA O BRASIL. AGENTE FORAGIDO. EXISTÊNCIA DE OUTROS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alegações de nulidade da prisão preventiva, porquanto teria sido decretada de ofício e, desproporcionalidade entre a constrição cautelar e o regime de pena a ser imposto na hipótese de eventual condenação, não foram analisadas pelo Tribunal de Origem. Assim, inadmissível qualquer exame das referidas teses por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

(RHC 97.408/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018 - grifamos)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0152901-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 455.749 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093424820188160013 00113422120188160013 00181940320188160000
113422120188160013 181940320188160000 93424820188160013

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR - PR040902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO LUCAS DA SILVA PEDRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.